



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	Id.
	Rubrica

85

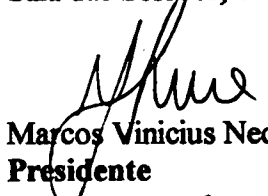
Processo : 13062.000167/96-11
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.124
Recurso : 100.041
Recorrente : TULIO COSTA BEBER
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

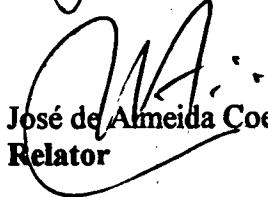
ITR - I) VTN: não é suficiente, como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; **II) CONTRIBUIÇÕES CONTAG E CNA:** a expressão de seu valor em UFIR, no exercício de 1994, decorreu da transformação para este referencial dos parâmetros Salário Mínimo de Referência - SMR, Maior Valor de Referência - MVR e Valor da Terra Nua-VTN, previstos na legislação para o cálculo dessas contribuições sindicais, na forma da lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TULIO COSTA BEBER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

jm/ac-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13062.000167/96-11
 Acórdão : 202-09.124
 Recurso : 100.041
 Recorrente : TULIO COSTA BEBER

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 15/20

“O contribuinte acima identificado, através da SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento) de fl. 04, solicitou a revisão do lançamento do Imposto Territorial Rural-exercício de 1994 e das contribuições para a CNA e CONTAG do imóvel rural de código na Receita Federal nº 2472301.0 Essa SRL foi indeferida (fl. 11), com base no seguinte argumento:

“ A teor das disposições contidas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95 que aprova instruções relativas ao Imposto Territorial Rural-ITR/94 e receitas vinculadas, a SRL-Solicitação de Retificação é um procedimento sumário onde serão apreciados os erros de fato cometidos pelos contribuintes. Portanto, as alegações (questões de direito) apresentadas não comportam apreciação por este expediente”

Inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente o lançamento de fl. 07, alegando, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, tem a seguinte redação:

parágrafo 1º “entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.....”

parágrafo 2º “ ..tomando por base um dia de salário mínimo regional.....”

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000167/96-11
Acórdão : 202-09.124

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;

6) entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento;

7) o VTN não foi corretamente declarado, pelo que requer seja considerado o VTN mínimo e o valor avaliado, conforme laudo de avaliação em anexo, com a conseqüente redução na base de cálculo de todos os tributos constantes da notificação.

O contribuinte apresenta, à fl. 08, uma avaliação da Prefeitura Municipal de Ijuí.

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal :
2472301.0

Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e CONTAG em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Essa competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000167/96-11
 Acórdão : 202-09.124

Valor da terra nua declarado:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ter sido notificado do lançamento.

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do lançamento em foco sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“ O presente processo está revestido das formalidade legais.

Preliminarmente, não pode ser discutido na esfera administrativa a constitucionalidade das leis, por extravasar os limites de sua competência. Essa competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), ambos, já extintos.

Assim, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 1º/06/92). Já no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

Contribuição para a CONTAG

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, cujo § 2º, artigo 4º, dispõe:

“Art 4º.....
parágrafo 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tirando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000167/96-11
Acórdão : 202-09.124

Por sua vez, o art.8º do Decreto-Lei nº 1.166/71, assim dispõe:

“ Art. 8º - Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes .”

Nesse caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dirimir dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/nº 024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/nº 90/92 informa que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383/91, esse valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

base jun/92 = Cr\$ 293.750.000,00 (A)
UFIR jun/92 = Cr\$ 1707,05 (B)
(A)/(B) = 172,08 UFIR

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

1/30 do SMR x nº máximo de assalariados
1/30 x 172,08 UFIR x nº máximo. assalariados
5,73 UFIR x nº máximo. assalariados

Contribuição para a CNA

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua-VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000167/96-11
Acórdão : 202-09.124

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN informado pelo contribuinte. Ressalta-se que esse valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor dessa em 01/01/94.

A tabela, então, para o cálculo da contribuição a CNA, em UFIR, é a seguinte:

$$\text{MVR} = 17,86 \text{ UFIRs}$$

Valor da Terra Nua	Fórmula para cálculo da contribuição
menor ou igual 75 x MVR	contribuição sindical mínima: $0,60 \times \text{MVR} = 10,71 \text{ UFIR}$
maior que 75 x MVR até 150 x MVR	valor da terra nua (VTN) x 0,008
maior que 150 x MVR até 1.500 x MVR	$\text{VTN} \times 0,002 + 0,9 \times \text{MVR}$
maior que 1.500 x MVR até 150.000 x MVR	$\text{VTN} \times 0,001 + 2,4 \times \text{MVR}$
maior que 150.000 x MVR até 800.000 x MVR	$\text{VTN} \times 0,0002 + 122,4 \times \text{MVR}$
maior que 800.000 x MVR	contribuição sindical máxima: $282,4 \text{ MVR} = 5.043,66 \text{ UFIRs}$



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000167/96-11
Acórdão : 202-09.124

Valor da Terra Nua

O lançamento do ITR/94 foi efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 8.847/94.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), ao disciplinar o lançamento feito com base em declaração do contribuinte, reza, em seu art. 147, § 1º, o seguinte:

“ Art. 147.....

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.”

Conforme a supra citada disposição do CTN, tão somente tem efeito a retificação da declaração do contribuinte, nas hipóteses de redução ou exclusão de tributo, se feita anteriormente ao lançamento do imposto, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, a avaliação apresentada pelo interessado, não cumpre os requisitos da Norma Técnica da ABNT, NBR 8799, não demonstra os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel não podendo, portanto, ser considerada.

Ressalte-se que a norma anteriormente citada fixa condições exigíveis para a avaliação de imóveis rurais. Esta norma deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valores de imóveis rurais.

Finalmente, a pretensão do contribuinte de considerar o VTN mínimo como base de cálculo para o lançamento do imposto e das contribuições, não encontra nenhum respaldo legal, pois a base de cálculo do imposto territorial é o valor da terra nua declarado pelo contribuinte, sendo que este valor é comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, prevalecendo o de maior valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000167/96-11
Acórdão : 202-09.124

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento de que trata a notificação, à fl. 07, devendo o contribuinte ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, o ITR/94 e as contribuições para a CNA e CONTAG, no valor total de 2.763,05 UFIRs (duas mil, setecentas e sessenta e três Unidades Fiscais de Referência e cinco centésimos), acrescido das cominações legais, salvo recurso, em igual prazo, ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.”.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 24/25, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 28/29, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando-se, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13062.000167/96-11
Acórdão : 202-09.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, alegando que o VTN adotado foi superior ao declarado e acima da avaliação apresentada, no que tange às contribuições sindicais, desrespeitando a legislação de regência, especialmente quanto à sistemática adotada para o seu cálculo e conseqüente cobrança em UFIR.

Tendo em vista que o “Laudo de Avaliação” de fls. 05 nada mais é do que um simples atestado, portanto, não demonstrando o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) na sua feitura, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, é de ser considerado imprestável para o fim a que se propõe.

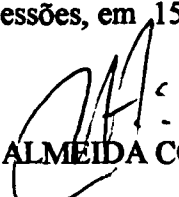
Já, quanto às contribuições sindicais, a Decisão Recorrida demonstrou minudentemente que o procedimento adotado pelo Fisco observou o estabelecido no Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata sobre enquadramento e contribuição sindical rural, o que faz suas disposições específicas (vencimento da obrigação) prevalecerem sobre as de caráter geral contidas no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Da mesma forma, aquela autoridade deixou claro que a substituição dos parâmetros extintos, referenciados na legislação para o cálculo das contribuições sindicais, e sua expressão em UFIR, se deram na forma da lei.

Por último, é de se assinalar que realmente o art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece: “A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.” Porém, a sua expressão em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador, em 1994, operou por força do § 3º deste mesmo dispositivo.

Isso posto, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO